



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 20 de Junho de 2018.

**OF/GAP-PMI/Nº. 166/2018**

Ao Exmo. Sr.

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre Programa de Assistência Social a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em substituição à antiga Lei que instituiu o Programa de Assistência Social ao portador de Transtorno Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo, criado através da Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, em rito de **URGÊNCIA ESPECIAL** permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM**

Caros Edis, estamos encaminhando, o incluso projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo, que instituí o Programa de Assistência Social a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Atualmente os as pessoas com transtorno do espectro autista possuem o suporte do Município através do Programa de Assistência Social ao portador de Transtorno Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo, criado através da Lei nº 2.491, de 27 de outubro de 2011, e suas alterações.

Contudo, tendo em vista que nem todos os entes da Federação conseguem dar o suporte as pessoas com autismo como o Município de Itapemirim oferece, pessoas de outros Municípios, em busca de um melhor tratamento para o transtorno, estão mudando para Itapemirim.

Ocorre que, não há como se preservar a sustentabilidade do programa no atual cenário, vez que da forma como a lei hoje o oferta, num futuro próximo, deverá ocorrer um colapso que impossibilitará o município de atender a toda demanda, colocando em sério risco a manutenção do programa e prejudicando sobremaneira os cidadãos itapemirinoses que são seus reais destinatários.

Outrossim, é oportuno frisar que nesta alteração também se pretende modernizar a lei, criando mecanismos que possibilitem acesso a ainda mais recursos pelos beneficiários do programa, pois que fora adicionada a prerrogativa de prioridade na marcação de consultas médicas, dentre outros.

Assim, tendo em mente a importância da matéria indicada, aos servidores municipais e visando sempre à obediência dos princípios constitucionais, principalmente, na legalidade dos atos administrativos, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado por todos os competentes vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis.

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº DE XX DE JUNHO DE 2018**

**INSTITUI NOVO PROGRAMA DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL A PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**

O **PREFEITO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Assistência Social à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - pessoa com transtorno do espectro autista: aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das alíneas "a" e "b":

a - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

II - nutrição adequada – Dieta adequada ao desenvolvimento da pessoa autista, incluindo a terapia nutricional, excluindo-se os alimentos de consumo básico das famílias.

**Art. 3º** O programa tem por objetivos:

I - disponibilização de tratamento especializado;

II - orientação familiar para proporcionar o envolvimento da família no tratamento do paciente;





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

III - adoção de medidas para inserção do autista no mercado de trabalho quando seu nível de comprometimento permitir;

IV - promoção de ações de integração social.

§ 1º O tratamento a que se refere o inciso I deste artigo, levará em consideração o funcionamento intelectual específico do paciente.

§ 2º A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios e/ou termos de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, de iniciativa pública ou privada.

**Art. 4º** O Município garantirá um benefício mensal, jamais superior a **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de reembolso, caso os demais poderes públicos não ofereçam benefícios similares, de despesas com:

- a) medicação;
- b) nutrição; e
- c) tratamentos especiais.

§1º. Serão reembolsados somente os gastos com medicação, nutrição e tratamentos especiais que tenham sido realizados e estejam diretamente relacionados aos cuidados destinados à minimização dos transtornos de espectro autista.

§2º. Não se incluem na relação de itens de nutrição aqueles básicos da alimentação diária das famílias brasileiras e nem aqueles que forem contemplados por outros programas e benefícios oferecidos pelo Município.

§3º. Em relação aos tratamentos médicos, o Município de Itapemirim poderá reembolsar os beneficiários, comprovada a real necessidade de tratamento e observados os valores praticados no mercado, os gastos efetuados em relação às seguintes especialidades:

- I. Fonoaudiologia especializada para tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;
- II. Psicologia especializada para tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;
- III. Terapia especializada para tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;
- IV. Neurologistas e/ou Psiquiatria, limitado a uma vez por semestre cada.
- V. Nutrição e/ou Nutrologia, limitado a uma vez por ano cada.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** Poderá requerer a inclusão no Programa, a pessoa com transtorno do espectro autista que apresentar:

I - laudo de médico especialista, em que conste o Código Internacional de Doenças – CID, emitido ou revalidado por médico da rede pública municipal de saúde;

II - comprovante de incapacidade de renda para suportar custos com medicamentos, nutrição e tratamentos especiais voltados ao auxílio do transtorno do aspecto autista regularmente expedido ou expressamente validado pela Prefeitura Municipal de Itapemirim e que o beneficiário, cumulativamente, não possua renda familiar superior ao equivalente a 3.000 (três mil) VRTE's – Valor de Referência do Tesouro Estadual;

III – comprovante de residência oficial (contas de água, luz e telefone) comprovando ser o beneficiário munícipe de Itapemirim, anterior ao nascimento do beneficiário ou que comprove moradia ininterrupta no município há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos.

IV – documentos pessoais, endereço completo, número de telefone para contato, do beneficiário e de seu responsável legal.

§1º O requerimento devidamente preenchido e instruído com a documentação acima mencionada será protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

§2º. Somente serão aceitos como comprovante de residência documentos que comprovem a moradia no município de Itapemirim e que estejam em nome do responsável pelo beneficiário, em nome de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, a saber:

I – contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;

II – contas de água, luz, telefone, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

III – contratos de financiamento ou outros documentos de escrituração imobiliária.

§3º. Os responsáveis pelos beneficiários se obrigam a manter atualizado o cadastro de informações e documentos habilitatórios para recebimento do benefício junto a SEMASCI semestralmente, sob pena de exclusão do programa.

**Art. 6º** Após a apresentação dos documentos, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASCI – atestará se o requerente se enquadra ou não nos requisitos estabelecidos por esta Lei e providenciará mensalmente a publicação de lista em que conste o nome dos responsáveis pelos beneficiários e os respectivos valores por eles recebidos em razão do benefício a cada mês.





**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

§1º. A SEMASCI indeferirá sumariamente novo requerimento de beneficiário excluído do programa por fraude.

§2º. A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita junto ao Diário Oficial do Município.

**Art. 7º** O beneficiário até o quinto dia útil de cada mês deverá protocolar, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Itapemirim, a prestação de contas referente as despesas do mês anterior.

§1º As notas fiscais consideradas hábeis para prestação de contas serão somente aquelas em que conste o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF do beneficiário ou do responsável.

§2º Fica resguardado o direito de glosa pelo Município nas prestações de contas irregulares, nas manifestamente impróprias e naquelas que de alguma forma contribuam para o desvirtuamento do princípio basilar desta lei.

§3º A SEMASCI notificará por escrito e dará o prazo de três dias corridos para que o beneficiário se manifeste quanto a glosa.

**Art. 8º** Em caso de suspeita de fraude no Programa a SEMASCI instaurará sindicância para apuração dos fatos, que poderá resultar na exclusão programa, sem prejuízo das possíveis sanções administrativas, civis e criminais.

§ 1º. A sindicância deverá observar o devido processo legal, assegurando-se ao investigado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Comprovada a fraude, o responsável perderá direito ao benefício sendo vedada a sua reinserção no programa em caráter definitivo, sem o prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais incidentes sobre o caso.

**Art. 9º** O Município incluirá o autista no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde e poderá firmar convênio para distribuição de medicamentos indicados para tratamento de pessoas com transtornos do espectro autista.

**Art. 10.** Os beneficiários do Programa terão prioridade na marcação de consultas, exames e na disponibilização de transporte público para sua realização.

§1º. Fica vedado o reembolso referente a combustíveis, utilização de transporte particular, táxis ou outros meios quando o município disponibilizar o referido transporte através de recursos próprios, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

§2º. Somente será realizado o reembolso referente a gastos com combustível ou utilização de táxis quando houver expressa declaração por parte do responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de que não há disponibilidade de recursos suficientes para o fornecimento do transporte dos beneficiários.

§3º. O reembolso de que trata o parágrafo anterior somente será realizado em relação ao valor efetivamente gasto, independentemente do valor constante na nota fiscal, observando-se o princípio da razoabilidade e após verificada a comprovação dos seguintes requisitos:

I. Informação da quilometragem percorrida para deslocamento entre a residência do beneficiário e o local de atendimento indicado no comprovante emitido pelo médico, por meio de ferramentas que permitam o cálculo aproximado da distância entre os referidos locais, conjuntamente ao fornecimento de imagens/fotografias do odômetro do veículo utilizado para o transporte do beneficiário, as quais estejam aptas à comprovação da distância percorrida e comprovação do endereço do local de destino em que fora realizado o atendimento;

II. Apresentação de nota fiscal em que conste o valor do litro do combustível utilizado para o abastecimento do veículo e a quantidade abastecida ou nota fiscal do táxi, conforme o caso;

III. Cópia de documento do veículo utilizado para o transporte do beneficiário em que conste informações relativas a marca, modelo, ano e potência motor, para fins de cálculo estimado de consumo de combustível;

IV. Realização de cálculo de consumo médio do veículo a ser realizado por servidores da SEMASCI, tolerando-se no máximo 30% (trinta por cento) de discrepância entre o valor obtido no cálculo e o valor de referência obtido junto a sítios de mídia voltados ao mercado automotivo que indiquem o consumo médio respectivo, em relação ao mesmo tipo de combustível utilizado.

**Art. 11.** Os atuais beneficiários do antigo Programa de Assistência Social ao Portador de Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, diagnosticado com autismo, regido pela lei n° 2.491, de 27 de outubro de 2011, deverão se adequar aos requisitos da presente Lei, buscando-se a municipalidade para o seu cadastramento.

**Parágrafo Único.** O prazo para adequação e cadastramento de que trata o *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei, sob pena de suspensão do benefício para aqueles que não buscarem sanar tal exigência.

**Art. 12.** Os representantes dos beneficiários do programa de que trata esta lei deverão realizar o protocolo de participação anualmente, vedando-se sua recondução automática e respeitando-se o exercício financeiro a cada ano.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e correrão por conta das dotações próprias do Município, ficando o Poder



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Executivo Municipal autorizado, caso necessário, proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos suplementares.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as Leis n<sup>os</sup> 2.491, de 27 de outubro de 2011, 2.509, de 17 de novembro de 2011, 2.651, de 28 de setembro de 2012, 2.811, de 09 de outubro de 2014 e as demais disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 20 de Junho de 2018.

  
**THIAGO BERANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim